



O FIO DE ARIADNE PARA JUSTITIA PELAS MÃOS DE CLIO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA A PESQUISA EM DIREITO A PARTIR DA NOVA HISTÓRIA

Homero Chiaraba Gouveia ¹

ARIADNE'S THREAD FOR JUSTICE AT CLIO'S HANDS: NEW PERSPECTIVES FOR LEGAL RESEARCH FROM NEW HISTORY

RESUMO: O Direito e a História, como disciplinas, compartilham similaridades que permitem comparações. Apesar de suas trajetórias análogas, desde o século XX seguiram diferentes direções. A História direcionou-se para uma "História Total" com a Escola dos Annales, enquanto o Direito no Brasil mergulhou em um pós-positivismo carente de um programa epistemológico-metodológico satisfatório. Este trabalho propõe que a revolução epistemológica da Escola dos Annales possa inspirar uma saída do pós-positivismo e a construção de uma Nova Ciência do Direito no Brasil. A inspiração da Escola dos Annales pode ser um caminho frutífero para a construção de uma Nova Ciência do Direito no Brasil, mais atenta aos problemas reais da sociedade e comprometida com a justiça social.

Palavras-chave: Pós-positivismo; Nova História; Teoria do Direito;

ABSTRACT: Law and History, as disciplines, share similarities that allow for comparisons. Despite their analogous trajectories, since the 20th century they have followed different

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual de Santa Cruz. Líder do Grupo de Pesquisa em Epistemologia e História do Direito – GPEHD.



directions. History has moved towards a "Total History" with the Annales School, while Law in Brazil has plunged into a post-positivism that lacks a satisfactory epistemological-methodological program. This paper proposes that the epistemological revolution of the Annales School can inspire a way out of post-positivism and the construction of a New Science of Law in Brazil. The inspiration of the Annales School can be a fruitful path for the construction of a New Science of Law in Brazil, more attentive to the real problems of society and committed to social justice.

Keywords: Post-positivism; Nes History; Theory of Law

1 INTRODUÇÃO²

O Direito e a História, enquanto atividades da vida prática, mas também como disciplinas acadêmicas modernas, possuem diversos aspectos em comum que possibilitam pensá-las comparativamente por analogias e similitudes. Mais do que aproximações gnoseológicas, no entanto, as duas disciplinas em seus processos modernos de epistemologização, por vezes, chegaram a confundir-se, a exemplo da prolífica Escola Histórica Alemã.

A despeito de seus caminhos análogos através da tradição ocidental, o Direito e a História parecem ter rumado por rotas diferentes a partir do início do século XX. Enquanto a Escola dos Annales e sua História Nova direcionaram a historiografia para uma História Total, as confluências entre o neokantismo e a filosofia da linguagem direcionaram a teoria do Direito, ao menos no Brasil, para um labirinto pós-positivista carente de um programa epistêmico-metodológico satisfatório, no qual a interdisciplinaridade por vezes confunde se com falta de

² Este trabalho contou com apoio da Universidade Estadual de Santa Cruz.



rigor e diletantismo e cujo único programa parece ser negação geral e irrestrita de um espantalho criado a partir da figura de Hans Kelsen.

O objetivo deste trabalho, assim, é tentar responder, olhando para a discussão epistemológica tratada no campo da História, à seguinte questão: poderia a revolução epistemológica ocasionada pela Escola dos Annales oferecer uma visão paradigmática para inspirar uma saída do pós-positivismo rumo a uma Nova Ciência do Direito no Brasil?

Argumento que sim. A partir de três dos aspectos específicos da *Nouvelle Histoire*, apontados por Le Goff (2001), juristas do Brasil podem inspirar-se a fim de buscar uma nova abordagem científica para os problemas jurídicos. Seriam estes a reformulação que a nova história fez no campo da história no sentido de incorporar novas perspectivas; uma crítica à noção de documento que importou em novas técnicas e abordagens, sem necessariamente recusar avanços técnicos do positivismo oitocentista; e o uso criativo da interdisciplinaridade. Por analogia e similitude, esses aspectos, defendo, poderiam nos ajudar, enquanto comunidade de juristas brasileiros e brasileiras a: redefinir o lugar do direito no sistema de saberes; construir uma nova perspectiva epistemológica para o direito sem obliterar avanços técnicos do positivismo; e redirecionar os interesses da pesquisa para a ampliação das vozes jurídicas, através do interesse pela pesquisa do Direito do Cotidiano. Desta crítica, poderemos pensar novas tarefas para uma ciência jurídica que seja menos dos grandes problemas jurídicos e mais dos pequenos problemas - aqueles que afetam diretamente o dia a dia das pessoas.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho traz elementos de epistemologia histórica e foi essencialmente bibliográfica. Buscou-se traçar um paralelo entre o processo de epistemologização da História e do Direito no século XIX e XX a fim de demonstrar sua comparabilidade. Buscando responder à questão orientadora do trabalho. Sua justificativa reside, do ponto de vista científico, em encarar os temas gerais da crítica à teoria do direito e da tarefa da ciência e da pesquisa jurídicas; e do ponto de vista social, que a concepção de ciência jurídica construída nos bancos da academia determinam a atitude e o comportamento dos egressos dos cursos de direito, muitos deles que se tornam responsáveis pela realização da democracia nos pequenos atos burocráticos do dia a dia.



2 HISTÓRIA E DIREITO: DUAS TRADIÇÕES

História e Direito constituem duas tradições milenares e guardam em comum a recorrente polêmica acerca da possibilidade de sua epistemologização, isto é, de seus respectivos status científicos. Diferenciam-se de outras Humanidades que recebem o sufixo “logia” por sua antiguidade. E por essa diferenciação, estão sempre colocadas em xeque por seus homólogos departamentais que, por sua vez emparedados pelos naturalistas e pelos fisiologistas, cumprem sua parte na cadeia alimentar da luta por prestígio e financiamento que caracteriza a ciência contemporânea (Bourdieu, 2004).

O oitocentos foi um período de enorme entusiasmo com relação aos avanços da técnica e do método científico. A fé irresoluta na razão e no progresso impulsionaram o surgimento (ou posso ainda chamar de especialização, autonomização ou loteamento³) de novos campos de saber. Enquanto as ciências da natureza passavam por um processo de construção amparadas por uma sólida tradição anterior que remonta ao Renascimento (Heilbron, 2003), as Humanidades, à reboque de Marx e Comte, buscavam ainda sua própria afirmação. Nesse contexto, aquelas Humanidades que desenvolveram-se *pari passu* ao discurso cientificista, tais como a Sociologia e a Antropologia (em sua primeira versão naturalista), tinham alguma vantagem sobre outros campos, que por suas características, eram mais facilmente identificáveis a tudo o que o positivismo e o romantismo revolucionários desejavam esquecer ou domar: a escolástica medieval, as particularidades, as tradições. Estes eram os casos da História e do Direito.

A História e o Direito, que por ora chamarei de Jurisprudência, consideradas aqui não enquanto conceitos universais, mas enquanto tradições particulares, tal como nos chega modernamente pelas lentes do Oitocentos, possuem suas origens, respectivamente, nos chamados períodos clássicos de Grécia e de Roma. Não que não houvesse equivalentes homeomórficos (Panikkar, 2004) à História ou à Jurisprudência em outro povos da antiguidade⁴, mas foi a tradição greco-romana que, pelas tortuosidades das épocas, pelas

³ Aqui tomo a expressão emprestada de José D’Assunção Barros (2004).

⁴ Nesse aspecto, exemplificadamente, apenas um olhar sobre o épico indiano *Mahabharata* (Shaffi; Saxena, 2020) e o texto egípcio “Conto do Camponês eloquente” (Shupak, 1992) derrubam qualquer tese de excepcionalidade sobre a cultura greco-romana acerca da invenção das artes da História ou da Jurisprudência.



colonialidades e pelo contar enviesado dos “homens de luzes” do século XIX, nos chegaram nos dias atuais. Enquanto a tradição histórica grega constituiu-se em Heródoto e Tucídides como uma busca de distanciamento dos poetas⁵, a tradição jurídica romana concretizou-se na esfera da *phronesis* a partir da abertura das portas do Colégio dos Pontífex por Tiberius Coruncanius (Pokol, 2011)⁶.

Clio e Justitia, assim, têm em comum o fato de, ao contrário daquelas que chamarei de “jovens ciências humanas” terem iniciado seu processo de isolamento (*Isolierung*) (Schulz, 1960) das outras esferas da vida (Artes, Filosofia, Política etc.) antes - muito antes - da maior parte dos demais campos do conhecimento. Enquanto campos como as nascentes sociologia e antropologia, no século XIX, procuravam sua afirmação positivista contra os saberes prudenciais, especulativos e particulares, eram de tradições como a Historiografia e a Jurisprudência medievais que elas buscavam sua emancipação. Assim, para o Direito e para a História completarem seu processo de epistemologização não bastaria um corte epistemológico (Kuhn, 2021), como fizera o pensamento sociológico⁷. Teriam de desafiar milênios de tradição interna que lhe imprimiram uma identidade prática e artesanal em busca de sua “purificação” epistêmica.

⁵ Neste sentido é ilustrativa a investigação de Correia (2022), a qual buscou investigar papel da competição autoral na estruturação das convenções, critérios de verdade e cânones da tradição historiográfica clássica. A passagem elucidativa ajuda a compreender parte do processo de Isolamento da História em relação à tradição poética: “Em suma, os indícios mais fortes de antagonismo contra poetas estão justamente na obra de Hecateu, pois seu inquérito consiste principalmente em exegese crítica de tradições, inclusive poéticas. Em Heródoto e Tucídides a tendência é se distanciar da poesia, por vezes criticar imprecisões e sua tendência em elogiar e engrandecer os eventos. Além disso, ao produzir narrativas sobre eventos recentes eles reivindicam a grandeza destes eventos contra o passado heroico e inverificável da poesia. Neste sentido a competição com a épica se fundamenta na relevância mnemônica do evento que se narra, cuja grandeza disputam com Homero, ao mesmo tempo em que se distanciam dele em outros aspectos. Não obstante, Homero nunca é alvo de intertexto agonístico semelhante ao que Heródoto direciona contra Aristeu (examinado a seguir) e contra Hecateu (cap. III), ou Tucídides contra Helânico (cap. IV).” (p. 80)

⁶ E aqui ainda proponho, não de forma peremptória, mas como hipótese ou programa para investigações futuras, que, tal qual Sá da Silva (2018) nos alerta sobre a origem do Direito estar na busca humana de evitar a humilhação do destino, a História igualmente surgiu como arte a partir do mesmo propósito, já que, como declara Heródoto no início de suas “investigações”, “teve em mira evitar que os vestígios das ações praticadas pelos homens se apagassem com o tempo” (Heródoto, 2006, p.30).

⁷ Sobre o processo de constituição das ciências sociais e seu processo de epistemologização a literatura é vasta. Uma linha de investigação para quem quiser se aprofundar na questão consiste em perscrutar “As etapas do pensamento sociológico” (Aron, 2016); “As Palavras e as Coisas” (Foucault, 1999); e “O discurso filosófico da modernidade” (Habermas, 2011).



Os processos de epistemologização do Direito e da História ocorrem por muitos momentos em sentidos paralelos e, por vezes, até sobrepostos. E isto é nada surpreendente se levarmos em consideração que ambas as áreas desempenharam papel fundamental na formação das identidades nacionais no início do século XIX. Enquanto a História buscava a constituição de um passado em comum que unificasse o povo, o Direito construía as bases de uma nova ordem sobre qual se edificaria o Estado burguês. Ambas as tradições encontrarão no Positivismo e no Historicismo os caminhos para sua epistemologização e especialização acadêmica⁸.

A Escola Histórica do Direito, aliás, foi a tendência que melhor ilustrou o quão próximos estiveram os dois campos no século XIX. A partir de duas querelas instauradas; a primeira entre Savigny, líder da Escola Histórica, e Hegel – a que diz respeito à autonomia da filosofia do direito frente à filosofia (Campos, 2011); a segunda entre Savigny e Thibaut - esta acerca da conveniência ou não da codificação (Becchi, 1995); a pesquisa histórica - através da atividade dos chamados Romanistas - adquiriu um importante papel legitimador do Direito⁹.

Aqui cabe uma nota sobre a aproximação entre a História e o Direito no Brasil. Destaco uma aproximação epistemológica - em verdade, de uma dada concepção de História - ocorrida no último quartel do século XIX a partir da assimilação das ideias de Haeckel e Spencer, que passaram a se desenvolver primeiramente na Faculdade de Direito de Recife (Chacon, 2008) e, posteriormente, na Faculdade de Direito Livre da Bahia (Machado Neto, 1966). Destaco trecho da “Lecção preliminar do curso de Philosophia e História do Direito” [sic], de Leovigildo Filgueiras, primeiro professor catedrático de Filosofia e História do Direito da Faculdade Livre de Direito da Bahia.

[...] Generalizando os materiaes empíricos fornecidos pelas sciencias historicas, a philosophia do direito deve ser uma verdadeira philosophia da historia do direito e propôr-se a investigar as leis da evolução jurídica pelo seu carater especifico. [...] Ora, as noções differenciaes dos factos sociaes se aperfeiçoam na evolubilidade historica... Participando o direito naturalmente desse carater, é evidente que as leis de sua formação

⁸ Sobre os paradigmas oitocentistas da História, ver Barros (2013); e sobre o caminho percorrido pelo direito, Jouanjan (2005).

⁹ Sobre esta questão, Campos (2011) argumenta: “A história, em suma, torna-se a justificadora do presente através de uma suposta demonstração de que o presente foi o caminho “natural” do processo histórico. Em segundo lugar, tal procedimento historiográfico cumpre papel legitimador na medida em que vislumbra a linearidade histórica como algo que conduz, de modo necessário, ao progresso (no caso, o progresso jurídico)” (p. 162).



são leis históricas e, portanto, histórico deve ser o primeiro princípio do direito¹⁰ (Filgueiras, 1893, p. 25-26)¹¹.

Apesar de Machado Neto não considerar as ideias desenvolvidas no período como originais, há de se verificar no trecho uma confluência entre historicismo alemão e positivismo naturalista francês nas ideias de Filgueiras, que, embora presentes em intelectuais como Sylvio Romero e Tobias Barreto, ganha certa autonomia em relação aos homólogos europeus dado seu ecletismo.

Neste ponto, ainda que cada vez mais autonomizadas, a História e a Jurisprudência, compartilhavam alguns paradigmas fundamentais: o compromisso com o ideário iluminista, a empiria como única balizadora da verdade (característica que vai resultar no desenvolvimento das noções de fato histórico e fato jurídico); ideia de progresso como um pressuposto (que vai abrir espaço para o racismo científico); e a crença irresoluta na busca pelo método correto como única garantia de cientificidade de cada ciência. O resultado disso na ciência histórica do século XIX foi o desenvolvimento de uma espécie de historiografia *naïf*, uma História que acreditava ser capaz de reconstituir o passado tal como ocorrera. Para este pensamento, a tarefa da história seria recontar a história dos grandes homens e dos grandes acontecimentos, e que para isso bastaria agir de maneira truista em relação às fontes (Barros, 2012). Já no Direito (talvez vítima da mesma ingenuidade) instaurou-se uma querela metodológica na qual as diferentes escolas disputaram entre si a legitimidade para definir qual seria o método definitivo que solucionaria a questão da interpretação e aplicação do direito. Faziam-no sem refletirem que uma vez descoberto o tal método, teriam de decidir em seguida qual o critério para o critério de determinação do método correto¹².

¹⁰ Conservou-se a grafia original.

¹¹ Optou-se pela manutenção da grafia original nas citações de textos em português do século XIX.

¹² Sobre a questão da disputa metodológica do XIX, Kelsen arremata a questão demonstrando que a busca pelo método verdadeiro de interpretação é um problema sem solução: “Só que, de um ponto de vista orientado para o Direito positivo, não há qualquer critério com base no qual uma das possibilidades inscritas na moldura do Direito a aplicar possa ser preferida à outra. Não há absolutamente qualquer método – capaz de ser classificado como de Direito positivo – segundo o qual, das várias significações verbais de uma norma, apenas uma possa ser destacada como “correta” – desde que, naturalmente, se trate de várias significações possíveis: possíveis no confronto de todas as outras normas da lei ou da ordem jurídica” (Kelsen, 1999, p. 248).



No início do século XX as tradições jurídica e historiográfica estavam já organizadas segundo preceitos cientificistas¹³. Por isso, o contexto de crise e contestação do positivismo naturalista e do historicismo oitocentista não passou despercebido pelos teóricos de ambas as áreas.

3 A NOVA HISTÓRIA E O VELHO DIREITO: O FIO DE ARIADNE PARA JUSTITIA PELAS MÃOS DE CLIO

A Nouvelle Histoire trata-se de um movimento de renovação no campo da História iniciado pela historiografia francesa, associado à chamada *École des Annales* (Burke, 1992). A emergência deste movimento se deu em um contexto marcado pela “a) afirmação de ciências novas ou surgidas anteriormente que atravessam o limiar da divulgação universitária; b) renovação de ciências tradicionais - no âmbito dos seus problemas ou do ensino - fenômeno marcado pelo epíteto novo; c) emergência da interdisciplinaridade” (Le Goff, 2001, p.25). A originalidade da Nova História, portanto, se deveu a dois fatores determinantes: a) uma renovação integral do campo; e b) o arraigamento desta renovação em tradições sólidas.

A renovação integral do campo da História a que Le Goff se refere pode ser compreendida pela expressão História Total, isto é uma História que se interessasse por toda a atividade humana (Burke, 1992) e não apenas pelos grandes homens e grandes feitos, tal como a historiografia do XIX. Assim, não só todo um conjunto de atividades antes ignoradas pela História da academia, mas também uma gama de pessoas ou até povos inteiros que simplesmente eram consideradas como não detentores de “história”, ou no máximo inseridos em uma “pré-história”, passaram a ser considerados como sujeitos com direito a voz e participação na História. Prostitutas, escravizados, marginalizados, criminosos, pedintes, trabalhadores: pessoas antes tomadas como desimportantes pelas historiografias oficiais passaram a ser reconhecidas como agentes históricos. Esta renovação trouxe consequências imediatas: uma modificação na forma de fazer História, que resultou em novas maneiras de se

¹³ Sobre o processo de cientificação do direito ao longo do século XIX, conferir Lamego (1990) e Camargo (2003).



colocar problemas e recursos metodológicos. Transformações estas que se deram ao mesmo tempo de maneira interdisciplinar, porém amparadas por sólidas tradições (Le Goff, 2011).

Se de um lado a História Total ampliou o horizonte de trabalho da História, dando voz e visibilidade a quem sempre foi deixado ou deixada de lado, essa revolta generalizada contra a história positivista (Le Goff, 2011), por outro, não importou em uma renúncia das conquistas técnicas do positivismo que puderam ser aproveitadas. A revolução documental (Lopez, 1996) não levou a uma renúncia ao documento escrito, mas ampliou seu conceito: abriu-se espaço para a consideração de achados materiais, monumentos arquitetônicos, audiovisual e história oral (Samara; Tupy, 2010). Essa ampliação associada à crítica inteligente do positivismo levou a História por um caminho que conseguiu associar a crítica documental (Le Goff, 1984) a uma interdisciplinaridade rigorosa que foi uma de suas marcas (Barros, 2010).

Enquanto a História passava por sua revolução francesa, a teoria do Direito, imersa no seu próprio caleidoscópio de Escolas (Hespanha, 2009), cada uma com suas próprias concepções de método e seus próprios critérios de verdade (Aguilar, 2003), lutava internamente por sua identidade científica, e externamente por sua afirmação frente às Ciências Sociais. Se no século XIX, o Historicismo tentara levar o Direito para a seara da História, no início do século XX, a emergência de tendências sociologistas, tais como a Escola do Direito Livre, na Alemanha, e a Escola Sociológica na França, tentavam demonstrar a “sociologicidade” do Direito. Esta última, inclusive, teve fortes reverberações nos Estados Unidos, com Cardozo (Cardozo; Kauffman, 2010) e no Brasil, em especial na Faculdade Livre de Direito da Bahia (Leão, 2018).

Foi na Áustria, no entanto, que a revolução copernicana do Direito se anunciou. Um jovem jurista de orientação neokantiana, atento às implicações filosóficas das novas descobertas físicas e extremamente envolvido com o problema da delimitação da ciência jurídica¹⁴, decidiu desafiar sociólogos e juristas¹⁵ a fim de responder à questão acerca do lugar do direito no

¹⁴ Um breve panorama sobre o percurso teórico e epistemológico, incluindo a influência de Hermann Cohen e Ernst Mach, e o processo de desenvolvimento que culminou na primeira edição da Teoria Pura do Direito, pode ser conferido em uma carta enviada por Kelsen a Renato Treves, datada de 05 de maio de 1939 (Kelsen, 1999).

¹⁵ Aqui refiro-me a uma série de debates travados entre Kelsen e outros intelectuais de sua época, entre os anos de 1909 e 1930, especialmente, no qual o problema da demarcação da ciência - questão cara à intelectualidade vienense *fin du siècle* - conduziu a uma série de disputas teóricas entre as áreas. Sobre o papel de Kelsen nesta disputa, Bobbio (2008) explora alguns episódios, um especialmente interessante envolvendo Max Weber.



sistema dos saberes. Assim, Kelsen, no prefácio da segunda edição da Teoria Pura (TP) definiu seu empreendimento:

agora procuro resolver os problemas mais importantes de uma teoria geral do Direito de acordo com os princípios da pureza metodológica do conhecimento científico-jurídico e, ao mesmo tempo, *precisar, ainda melhor do que antes havia feito, a posição da ciência jurídica no sistema das ciências* (Kelsen, 1998, X) (grifo meu).

Em que pese a posição de Amselek (2011) acerca do papel da interpretação para a teoria do Direito de Kelsen, e sem aprofundar no mérito da Teoria Pura ou de suas implicações para o campo, gostaria de me deter acerca de um trecho em especial do Capítulo VIII, intitulado “Da Interpretação”. Aquele no qual Kelsen se dedica a apontar a contradição subjacente à busca pelo método correto e verdadeiro do direito¹⁶. Apesar de Amselek defender que a interpretação possui um papel secundário e pós facial no sistema kelseniano, há de se considerar que, ao inserir uma noção voluntarista de interpretação em seu esquema de aplicação do direito em dois tempos¹⁷, deslocou o problema do Direito do campo da cognição das normas para o campo da produção das normas através do processo interpretativo. De certo modo, a Teoria Pura do Direito teria o potencial para provocar na Jurisprudência a mesma revolução que a Escola dos Anais provocou na Historiografia, ao expandir, ou mudar, o foco da epistemologia do objeto e do método que lhe é devido, e, talvez não de maneira intencional, dar um maior poder à subjetividade na produção do direito ao reconhecer que a vontade produtora do direito não está sujeita a controles internos ou racionais, mas apenas a controles externos e posteriores.

A História e o Direito, no entanto, se distanciam, na medida em que, enquanto a Escola dos Annales se afirmou e teve uma prolífica produção que determinou as tendências da historiografia nos anos seguintes, uma Escola Kelseniana ou Normativista não chegou a sobreviver a seu criador¹⁸. A despeito de uma primeira geração de kelsenianos, como Alf Ross, Norberto Bobbio, Joseph Raz, Helen Sylvling; ou de intelectuais que tomando-o como ponto de

¹⁶ Conferir nota 9.

¹⁷ Kelsen apresenta um esquema de aplicação/produção da norma jurídica no qual em um primeiro momento há um ato de conhecimento e em um segundo momento um ato de vontade, que corresponde à interpretação propriamente dita.

¹⁸ Uma exceção talvez estaria no Direito Tributário brasileiro, o qual, a partir de um positivismo lógico mais fiel ao Círculo de Viena que o próprio Kelsen, desenvolveu um programa epistemológico que se realizou tanto enquanto pesquisa quanto em prática jurídica (Chiaraba, 2021).



tentaram superar sua teoria, como Carlos Cossio e Machado Neto, este caminho não trouxe frutos. Ao invés disso, o campo jurídico mergulhou no chamado Pós-Positivismo, no qual uma série de programas, ora de viés epistemológico, ora de viés hermenêutico, ora de viés prático, disputaram a hegemonia da teoria jurídica. Todas as alternativas, no entanto, falharam em oferecer um paradigma dominante que solucionasse o que definirei aqui como “problema do critério dos critérios” apontado por Kelsen.

No Brasil, o resultado da implosão do positivismo clássico (que demorou algumas décadas ainda, por assim dizer, para se realizar) foi um labirinto de propostas metodológicas, algumas originais, outras adaptadas com maior ou menor grau de fidelidade de culturas jurídicas estrangeiras, que comumente é referido por expressões como pós-positivismo, podendo ou não identificar-se com neoconstitucionalismo (Silva, 2008), ou pós-modernidade jurídica (Soares, 2013). Na literatura, há controvérsia sobre o valor positivo ou negativo do pós-positivismo jurídico para a cultura jurídica brasileira. Barroso (2001) parece ser o principal entusiasta dos tempos pós-positivistas no Brasil. Por outro lado, Strack (2009, 2010, 2012) tem sido uma das vozes mais empenhadas em denunciar as limitações práticas e a confusão teórica ocasionada pelas ditas ideias pós-positivistas no direito brasileiro.

Se no passado, mais precisamente entre o final dos anos 1980 e início dos anos 2000, pululavam debates e reflexões acerca da tarefa e do método do ensino do direito e da própria teoria jurídica no Brasil, impulsionadas pelos movimentos Direito Achado na Rua, de Lyra Filho; Movimento do Direito Alternativo, no sul do país; pelas andarilhagens de Luis Alberto Warat no Nordeste brasileiro; e pelo nascente curso de direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo¹⁹, atualmente esses temas não parecem suscitar o mesmo entusiasmo na academia jurídica.

Olhando para a revolução historiográfica, portanto, proporcionada pela *École des Annales*, proponho que três pontos podem servir de inspiração para a academia jurídica refletir e começar a pensar em uma saída para o labirinto de boas ideias e panacéias interpretativas no qual se converteu o pós-positivismo brasileiro.

¹⁹ Sobre este momento de debates efusivos acerca da teoria e do ensino jurídico no Brasil, ver Chiaraba (2022).



O primeiro ponto no qual o Direito pode inspirar-se na Escola dos Annales para renovar-se diz respeito a seu objeto de interesse. Na mesma direção que a História Total passou a se interessar por todas as atividades humanas e passou a ver em todas as pessoas sujeitos históricos, a academia jurídica deveria buscar um “Direito Total”. Isto é, ampliar seu leque de interesses, buscando não só o direito dos “grandes sujeitos”, isto é, interessar-se apenas pelas grandes questões da vez na mídia ou na pauta Supremo Tribunal Federal. Quantas são as pesquisas - de iniciação científica, de trabalho de conclusão de curso, ou de pós-graduação - nas quais seus autores e autoras preocupam-se com os pequenos problemas da vida real, de gente de verdade? Trabalhos que procurem investigar o direito à cidade das pessoas que moram em uma rua da periferia; o significado do direito à saúde para trabalhadores e trabalhadoras que percorrem todos os dias o mesmo itinerário de um ônibus; ou mesmo as práticas de ensino de sua própria instituição. Nossos estudantes são condicionados e condicionadas, talvez porque qualquer reminiscência da história positivista que reside em nosso habitus, a sempre buscarem o grande tema de pesquisa, a grande tese jurídica, a grande questão controversa, enquanto do Direito brasileiro se esquece das pessoas mais importantes: os e as titulares do direito. E este assunto me conduz ao próximo ponto.

Poderia a academia jurídica trazer a revolução documental proporcionada pela Escola dos Annales para o terreno do direito. Se sim, o que significaria isso? Em um primeiro momento, lembrar, nas palavras de Marc Bloch, “que a palavra das testemunhas não deve ser obrigatoriamente digna de crédito, os mais ingênuos policiais sabem bem” (Bloch, 2002, p.98). E quem são as testemunhas do Direito? Os chamados doutrinadores, aqueles manualistas, que muitas vezes esquecemos que são sujeitos historicamente constituídos, com uma identidade racial, de gênero, de classe social - além de seus próprios interesses pessoais. Todo doutrinador é um Bentinho e a Dogmática, a Capitu cuja história ele crê lhe pertencer. Assim, uma nova tarefa para a dogmática jurídica - para além da doutrinação das almas - deve estar no horizonte dos teóricos. E nesse aspecto, destaca-se a proposta de Rodriguez (2006), que busca em Franz Neumann a concepção da tarefa da dogmática jurídica como instância de controle do poder soberano. A revolução documental trazida ao direito, no entanto, não deve parar por aí.

Ampliar as fontes e os métodos da pesquisa jurídica seria a próxima etapa do esforço revolucionário. Algo que já é empreendido, com muito mérito mas não tanta reverberação quanto merecida, por certos grupos, redes e instituições, dos quais, a título de exemplo,



podemos destacar a Rede de Estudos Empíricos em Direito. Porém, ainda há espaço para buscar mais fontes, mais personagens e mais técnicas de pesquisas inovadoras. Mudar o foco dos problemas de pesquisa, sobretudo aqueles que tratem de direitos fundamentais ou subjetivos, da doutrina e da jurisprudência, para dar espaço para que os titulares do direito em pesquisa tenham participação e direito à voz durante a investigação. Senão o trabalho da academia jurídica será perpetuamente um *ad vocare* às avessas, no qual os titulares do direito devem estar dispostos a legitimar única e exclusivamente a verdade jurídica que o pesquisador deseja para si.

Por fim, uma terceira direção que a Escola dos Annales pode dar à academia jurídica brasileira é a busca por uma interdisciplinaridade rigorosa e verdadeiramente útil, tanto do ponto de vista teórico-metodológico quanto do ponto de vista prático. A interdisciplinaridade que se tem pregado no direito nos últimos anos é diferente daquela que observamos nos antigos intelectuais como Leovigildo Filgueiras, que do encontro de disciplinas vimos surgir novas ideias, novas explicações, novos problemas de pesquisa, novas aplicações metodológicas. Antes, como denuncia Fernandez (2015), a interdisciplinaridade, realizada sem teoria, sem critério, sem profundidade, tem se tornado para o Direito um “cemitério de ideias mortas”. Neves (2005) chama atenção aos riscos envolvidos no uso da interdisciplinaridade no Direito.

Primeiramente, Neves fala do risco de se confundir interdisciplinaridade com enciclopedismo jurídico, que seria confundi-la com o acúmulo bacharelesco de conhecimentos diversos sobre o direito, sem articulação ou crítica. O segundo risco seria o da confusão de interdisciplinaridade com imperialismo disciplinar. Neste caso se dá a colonização de uma área por outra. Piaget (1972) chama a atenção para o fato de que, quando do encontro de duas disciplinas, uma abre mão de suas construções teóricas ou suas metodologias específicas, não há uma relação interdisciplinar, mas apenas uma relação disciplinar na qual um campo foi dirimido por outro. Por outro lado, uma relação interdisciplinar autêntica a junção de duas disciplinas resulta em uma nova abordagem ou novos problemas que não poderiam ser acessados a partir de um ou outro campo. É o que Pombo (2008) chama de reordenações disciplinares. E é o movimento observado na Nova História quando, como analisa Le Goff (2011), quando a historiografia encontra-se com outras áreas e outros métodos/técnicas de abordagem documental. O melhor exemplo disso pode ser observado na reconstrução que Braudel (1983) fez do Mundo Mediterrâneo, utilizando-se de conhecimentos da cartografia, da



geografia, da arqueologia, e que representou um marco para a chamada História de Longa Duração. Por fim, Neves apresenta o terceiro paradoxo da interdisciplinaridade no direito:

Rejeitar a confusão da interdisciplinaridade com imperialismo ou reducionismo econômico, político ou sociológico na análise do direito pode induzir, porém, a um outro tipo de confusão. O risco que se corre é confundir-se interdisciplinaridade com metadisciplinaridade. Nessa perspectiva, procura-se um metadiscurso ou uma metanarrativa capaz de impor, de cima, limites e formas de intercâmbio entre áreas do saber referentes ao direito. A esse modelo subjaz uma forma de holismo simplificador, que não leva a sério a diversidade de perspectivas de observação da sociedade, caracterizadas por uma forte conflituosidade em suas pretensões teóricas e práticas. A confusão de interdisciplinaridade com metadisciplinaridade aparece, sobretudo, na forma de metadiscursos pretensamente filosóficos, caracterizados pela esterilidade teórica e prática para o direito (Neves, 2005, s.p).

Neste terceiro perigo ou paradoxo da utilização indiscriminada da interdisciplinaridade, o risco que se resulta, por fim, é a desconstrução ou a desconsideração dos avanços das tradições de estudo anteriores que, no afã de se criticar, nega-se-as sem nada propor em seu lugar. Transforma-se o direito em exatamente aquilo que se pretende evitar: um terreno de construção pura e simples de ideologias e um terreno para o florescimento de soluções fáceis, que só interessam a escolas e governos totalitários.

Da mesma forma que a Nova História conseguiu superar o positivismo do século XIX, sem deixar de usufruir das conquistas técnicas que alcançou, o desafio que se apresenta ao Direito seria superar o positivismo aproveitando-lhe o que serve. É fácil negar a Teoria Pura do Direito, estigmatizada no Brasil por sua errônea associação à juristas da Ditadura Militar (Sílvia, 2009; Tormin, 2015). Alguns do que criticam Kelsen, acusando-o de centralizar o Direito em torno da noção de norma, celebram Foucault pelo mesmo motivo (talvez sem percebê-lo). Nunca se explorou seriamente as consequências não só dogmáticas, mas sociológicas, históricas e antropológicas da “normaticidade” do direito revelada por Kelsen.

Conclui, enfim, Le Goff (2011) que são três os desdobramentos de uma nova história: I) a promoção de uma nova erudição²⁰, que leva a: a) uma nova concepção de documento, acompanhada por sua crítica, com especial atenção às lacunas, aos silêncios e às limitações daquele; b) a uma mudança da noção de tempo, que passa a ser concebido a partir de uma pluriversidade própria; c) aperfeiçoamento dos métodos comparativos. Posso resumir as três

²⁰ Sobre a discussão acerca do sentido e do papel da erudição na História, ver Santos (2011).



consequências deste primeiro desdobramento como uma reformulação teórico-metodológica que ampliou a acurácia da disciplina. II) O progresso no sentido de uma história total, com ampliação a uma história do imaginário que integra documentos literários e artísticos no âmbito da explicação. III) Renovação das preocupações com as ideias tanto quanto as teorias, uma vez que o conhecimento só avança movido pelo poder criativo do pensamento, e com as teorias porque o reconhecimento de que a teoria jamais abarcará a complexidade do mundo promove a crítica constante e seu consequente aperfeiçoamento.

A partir destes três desdobramentos observados na História por Le Goff, proponho três tarefas reflexivas para a teoria e para o ensino jurídicos em busca de uma renovação e uma saída do labirinto pós-positivista:

- a) A promoção de uma nova erudição no Direito, que resgate o estudo atento dos clássicos, em especial a obra kelseniana, mas se abra para novas abordagens e métodos de investigação, estabelecendo relações construtivas com outras disciplinas. Que a dogmática seja percebida com o ceticismo necessário, que novas vozes, novos sujeitos e os problemas do dia a dia sejam trazidos para a pesquisa jurídica.
- b) Um progresso no sentido de um “Direito do Cotidiano”. Um direito do cotidiano deve ser entendido como uma pesquisa jurídica, sobretudo nos anos iniciais da formação, mais voltada para os pequenos problemas jurídicos. “Pequenos” aqui não se referem à importância, mas à abrangência concreta. Pesquisar como a falta de saneamento básico afeta os direitos fundamentais dos moradores de uma determinada rua; como a falta de transporte adequado faz as pessoas que compartilham um itinerário de ônibus rumo ao trabalho resignificarem o direito à saúde; que tipo de dificuldades afetam o trabalho do advogados e advogadas nos juizados especiais e como isso interfere no acesso à justiça das pessoas; ou ainda, pesquisar como estudantes significam os espaços de suas próprias faculdades de direito e como isso reflete na concepção que terão de si mesmos enquanto profissionais no futuro. Assim, em oposição a uma pesquisa jurídica que só se importa com os grandes problemas dos tribunais, com o macro direito, proponho um micro-direito. O direito das “pessoas de verdade”. Nesse mister, o movimento Direito e Literatura pode tornar-se um grande aliado.
- c) Por fim, uma renovação crítica do ensino jurídico, que fortaleça a criatividade e a capacidade de resolução de problemas de estudantes, ao mesmo tempo em que se



aprofunde qualitativamente nos clássicos da teoria - resgatando, inclusive, o pensamento jurídico brasileiro dos séculos XIX e XX, com a sua devida crítica. Só com a crítica do nosso passado poderemos construir uma tradição jurídica autêntica e adequada à nossa realidade social. Este mergulho qualitativo no passado, no entanto, deve vir acompanhado da assimilação dos temas emergentes, caríssimos à sociedade brasileira: interseccionalidade; direito antidiscriminatório; decolonização de saberes; resgate, proteção e promoção dos povos e identidades originárias, antirracismo.

CONCLUSÃO

O Direito e a História, como atividades práticas e disciplinas acadêmicas, têm semelhanças que permitem comparações. Ainda que compartilhem de uma certa tradicionalidade na cultura ocidental, a partir do século XX seguiram trajetórias acadêmicas bem distintas. Enquanto a História Nova buscou uma História total, integrando fazer e conhecer, o Direito seguiu caminhos pós-positivistas, especialmente no Brasil, em uma trajetória marcada por interdisciplinaridade parca falta de rigor teórico.

Este estudo, assim, buscou responder se a revolução epistemológica proporcionada pela *École des Annales*, no campo da historiografia, poderia inspirar uma Nova Ciência do Direito no Brasil. Argumentou-se que sim, que através da análise dos desdobramentos observados na historiografia após a popularização do movimento conhecido como Nova História, a ciência do direito pode encontrar seu fio de Ariadne para sair do labirinto pós-positivista o qual se encontra.

São diversos os fatores que aproximam a História do Direito. Ambas são tradições antigas, que possuem suas raízes no terreno da *phronesis*. Modernamente enfrentaram debates recorrentes sobre seus critérios de verdade e seu status científico. Ambas foram cruciais na formação de identidades nacionais no século XIX, encontrando no Positivismo e no Historicismo meios de se consolidarem como disciplinas científicas e, diferenciando-se da Antropologia e da Sociologia por sua antiguidade, só encontraram um caminho para sua cientificidade após reconciliarem-se com seu passado. A Escola Histórica do Direito foi o movimento que melhor ilustrou a proximidade entre essas áreas. No Brasil, uma abordagem



epistemológica similar surgiu no século XIX, influenciada por Haeckel e Spencer. No início do século XX, por fim, ambas as tradições enfrentaram a crise do positivismo e do historicismo, marcando um contexto de contestação dessas abordagens.

A "Nouvelle Histoire" foi um movimento de renovação que marcou o campo da História, iniciado pela historiografia francesa e associado à *École des Annales*. O movimento trouxa uma mudança na abordagem da disciplina, ampliando o escopo de estudo para incluir todas as atividades humanas e dando voz a pessoas e grupos anteriormente marginalizados. Isso resultou em novos problemas, recursos metodológicos e uma abordagem interdisciplinar, enquanto ainda aproveitava elementos do positivismo.

Uma revolução semelhante é possível no Direito. Argumento que o Direito pode se beneficiar de uma renovação integral, assim como a História fez com a Nova História. A academia jurídica deve assim buscar um "Direito Total", ampliando o foco para incluir os problemas cotidianos das pessoas comuns, além das grandes questões jurídicas. Isso também implicaria em uma mudança nas fontes e métodos de pesquisa, buscando uma revolução documental no Direito, onde as vozes dos titulares do direito têm espaço e participação, ganhando tanto ou mais importância que tribunais e doutrinadores, renovando assim a proposta anteriormente feita pelo movimento "Direito Achado na Rua".

Além disso, faz-se mister buscar uma interdisciplinaridade rigorosa no campo jurídico. A interdisciplinaridade deve resultar em novas abordagens e problemas de pesquisa que não poderiam ser alcançados dentro de uma única disciplina. Isso poderia ajudar a superar as limitações do pós-positivismo e buscar soluções mais profundas e úteis para os desafios jurídicos contemporâneos.

O resgate do pensamento jurídico brasileiro, alçado à categoria de tradição, também é fundamental. Passar em revista o passado racista, machista e colonial da doutrina jurídica brasileira é uma condição necessária para a emergência de um Novo Direito no Brasil, atento às questões de gênero, raça e classe social, e comprometido com a ação anti-discriminatória. Mas decolonialismo e emancipação não significa, necessariamente, obliterar os clássicos europeus, cuja crítica inteligente e conectada com os "pequenos problemas jurídicos" pode fazer emergir algo novo, ao melhor estilo do antropofagismo cultural que valoriza a capacidade



criativa do pensamento brasileiro. Evoco Foucault, portanto, para questionar: “quem terá a prudência, nestes dias, de reler Kelsen?”.

REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. Max Limonad, 2003.
- ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. São Paulo: Leya, 2016.
- AMSELEK, Paul; PROLÉGOMÈNES, I. L'interprétation dans la Théorie pure du droit de Hans Kelsen. BEAULAC, Stéphane; DEVINANT, Mathieu. **Interpretatio non cessat. Mélanges en l'honneur de Pierre-André Côté**, 2011.
- BARROS, José d'Assunção. **Teoria da História, vol. II: Os primeiros paradigmas: positivismo e historicismo**. Editora Vozes, 2013.
- BARROS, José D.'Assunção. Os Annales e a história-problema—considerações sobre a importância da noção de “história-problema” para a identidade da Escola dos Annales. **História: Debates e Tendências**, v. 12, n. 2, p. 305-325, 2012.
- BARROS, José D.'Assunção. A Escola dos Annales e a crítica ao Historicismo e ao Positivismo. **Revista Territórios e Fronteiras**, v. 3, n. 1, p. 73-103, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 5, p. 9-44, 2001.
Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf Acesso em 28 de ago. 2023.
- BECCHI, Paolo. La codificación posible: Hegel entre Thibaut y Savigny. **Anuario de derecho civil**, v. 48, n. 1, p. 195-218, 1995.
- BLOCH, Marc. **Apologia da história**. Zahar, 2002.
- BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrânico na época de Filipe II**. 1983.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e poder** São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **Usos sociais da ciência**. Unesp, 2004.



BURKE, Peter. A nova história, seu passado e seu futuro. **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992.

CARDOZO, Benjamin N.; KAUFMAN, Andrew L. **The nature of the judicial process**. Quid Pro Books, 2010.

CAMPOS, A. S. A autonomia do direito como imanência interdisciplinar: reflexões a partir da querela entre Gustav Hugo e Hegel. *Veritas (Porto Alegre)*, 563, 2011.
<https://doi.org/10.15448/1984-6746.2011.3.9713>

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. Renovar, 2003.

CHACON, Vamireh. **Formação das ciências sociais no Brasil: da Escola do Recife ao Código Civil**. Editora UNESP, 2008.

CHIARABA, Homero; O ofício do metodólogo no campo do Direito. In: CHIARABA, Homero; CINTRA, Paula Lobo. **DIREITO EM PESQUISA**. Vol I. São Paulo: Max Limonad, 2022.

CHIARABA, Homero. **Paradoxos fiscais**: em busca de uma teoria democrática do sistema fiscal. São Paulo: Max Limonad, 2021. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1tPvz03zy8Eba-NQVqVcDKBGIWBLJU-wn/view>. Acesso em 28 de ago. 2023.

CORREA, Denis Renan. **Controvérsias na Historiografia Grega: Hecateu, Heródoto, Helânico e Tucídides**. Tese. Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra. 2022.

FERNANDEZ, Atahualpa. A (anti) interdisciplinaridade do direito: um “cemitério de ideias mortas”. **Boletim Jurídico. Uberaba**, a, v. 5, 2015.

FILGUEIRAS, L. **Lecção preliminar do curso de Philosophia e Historia do Direito**: lida pelo lente cathedrático Dr. leovigildo Filgueiras no dia da abertura da aula. Salvador: Diário da Bahia, 1893.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O positivismo, “historiografia positivista” e história do direito. **Argumenta Journal Law**, v. 10, n. 10, p. 143-166, 2009.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.





HERÓDOTO. **História**. Livro I - Clio. Trad. do grego por Pierre Henri Larcher (1726–1812) Digitalização do livro em papel Volumes XXIII e XXIV Clássicos Jackson W. M. Jackson Inc., Rio, 1950 Versão para o português de J. Brito Broca. Ebooksbrasil, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/historiaherodoto.pdf>

HEILBRON, John L. (Ed.). **The Oxford companion to the history of modern science**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Direito: o Direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2ª. Coimbra: Almedina, 2009.

JOUANJAN, Olivier. Une histoire de la pensée juridique en Allemagne (1800-1918): un essai d'explication. **Droits**, n. 2, p. 153-162, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. Pure Theory of Law, Labandism', and Neo-Kantianism. A Letter to Renato Treves. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspectives on Kelsenian themes**. Oxford University Press, 1999.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Guerra e Paz Editores, 2021.

LAMEGO, José. **Hermenêutica e jurisprudência: análise de uma "recepção"**. Ed. Fragmentos, 1990.

LE GOFF, Jaques. Documento/Monumento. **Enciclopédia Einaudi**. vol. 1: Memória-História. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984.

LE GOFF, Jacques et al. **A história nova**. São Paulo: Martins Fontes, 2011

LEÃO, Tiago Aliston Rêgo. **O Sociologismo Francês e o Pensamento Jurídico de Nestor Duarte: A Sociologia Jurídica na FDUFB**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27869>. Acesso em 28 de ago. 2023.

LOPEZ, André Porto Ancona. Documento e História. In: MALERBA, Jurandir. **A velha história: teoria, método e historiografia**. Campinas: Papirus, 1996. p. 15-36.

MACHADO NETO, Antônio Luis Contribuição baiana à filosofia jurídica e à sociologia do direito. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 61, n. 1, p. 117-157, 1966.

NEVES, Marcelo. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 1, n. 3, p. 207-214, 2005. Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/397/51>. Acesso em 28 de ago. 2023.



PANIKKAR, Raymon. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? *In*: BALDI, C. A. (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 205-238.

PIAGET, Jean. **L'interdisciplinarité**: problèmes d'enseignement et de recherche dans les universités. Paris: OCDE, 1972.

POMBO, Olga. Epistemologia da interdisciplinaridade. **Ideação**, v. 10, n. 1, p. 9-40, 2008.

POKOL, Béla. Las funciones de los juristas del derecho romano. **Authentic Legal Theory**. Dialog Campus Publishing, 2010. 87-98.p.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Pesquisa empírica e Estado de Direito: A dogmática jurídica como controle do poder soberano. *In*: **XV Congresso Nacional do CONPEDI**. 2006.

SAMARA, Eni de Mesquita; TUPY, Ismênia S. Silveira T. **História & Documento e metodologia de pesquisa**. São Paulo: Autêntica, 2013.

SANTOS, Pedro Afonso Cristóvam dos. A erudição histórica na história da historiografia brasileira: uma análise da memória acerca da historiografia oitocentista. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856707_0a41d6dfbb6cc82162d3b83a6233af24.pdf. Acesso em 28 de ago. 2023.

SILVA, António Sá da. **Destino, humilhação e direito: a reinvenção narrativa da comunidade**. Tese. Doutorado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2018.

SILVA, Alexandre Garrido. Pós-positivismo e democracia: em defesa de um neoconstitucionalismo aberto ao pluralismo. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus 2008**. http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_garrido_da_silva.pdf

SILVA, Márcia Pereira da. História e culturas políticas: as concepções jurídicas evocadas pelos governos militares enquanto instrumento de obtenção de legitimidade. **História (São Paulo)**, v. 28, p. 17-42, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/pHrWkRwfTqhGhTtMGtNCS8r/?format=html&lang=pt>. Acesso em 28 de ago. 2023.

SHAFFI, Zarin; SAXENA, Vikas. Mahabharata: A plot beyond the rules of law. 11th IASR **Conference On Religion and Society**: Reflections on the Indic Paradigm 14th -15th March.





Indian Association for the Study of Religions (IASR) A National Academic Body affiliated to International Association for the History of Religions (IAHR), Mumbai, 2020.

SCHULZ(Fritz) **Derecho romano clásico**. Traducción por J. Santa Cruz Teijeiro. Bosch, Barcelona, 1960

SHUPAK, Nili. A New Source for the Study of the Judiciary and Law of Ancient Egypt: " The Tale of the Eloquent Peasant". **Journal of Near Eastern Studies**, v. 51, n. 1, p. 1-18, 1992.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. Saraiva Educação SA, 2013.

STRECK, Lenio Luiz et al. O sentido comum teórico dos juristas e o “princípio” da “verdade real”: o ponto de encontro do solipsismo com o arbítrio. **Revista de Estudos Criminais**, v. 10, n. 44, p. 125-154, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O (Pós-) positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes)-dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 7, p. 13-44, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. O problema da decisão jurídica em tempos pós-positivistas. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, p. 03-26, 2009.

TORMIN, Mateus Matos. Positivismo jurídico no Brasil: pequena história de uma má interpretação. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 21, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47087>. Acesso em 28 de ago. de 2023.